



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722759/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.351 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2022
Recorrente COLARES PARTICIPACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica o Pedido de Restituição de fls. 07/08 (PER/DCOMP nº 15219.59801.240409.1.6.02-0356, que retifica o PER/DCOMP nº 04001.74003.221208.1.2.02-7260 – fls. 02/06), no qual pleiteia a restituição de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 70.388,46.

A autoridade fiscal proferiu o Despacho Decisório de fls. 11, assim fundamentado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.

Período de apuração do crédito: EXERCÍCIO 2004 (DE 01/01/2003 A 31/12/2003)

PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 32695.67528.310305.1.3.02-1042

Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 2º, art. 4º, Parágrafo 2º do art. 2º do art. 21 e art. 28 da IN RFB nº 900, de 2088, com alterações posteriores.

Cientificado da decisão em 07/10/2009 (fls. 12), o contribuinte, irresignado, apresentou em 06/11/2009 a Manifestação de Inconformidade às fls. 13/32 alegando que:

a) havia apurado um saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003 e apresentou uma Dcomp (PER/DCOMP 32695.67528.310305.1.3.02-1042), compensando um débito de estimativa mensal de IRPJ, referente a fevereiro/2005, no valor de R\$ 7.448,69;

b) referida compensação não foi homologada pelo Fisco por estar o valor do saldo negativo de R\$ 8.857,69 constante na Dcomp discrepante em relação à sua DIPJ, na qual constava um saldo devedor de R\$ 8.236,09 (cópia do despacho decisório às fls. 86);

c) diante disso, o interessado revisou os valores e constatou que cometeu equívocos no preenchimento da DIPJ/2004, nas linhas 08 (Imposto de Renda Retido na Fonte) e 12 (Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa) da Ficha 12B, e em seguida efetuou a retificação da DIPJ, consignando o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 70.388,46;

d) como ainda não havia se esgotado o prazo prescricional, em 31/03/2008 providenciou de boa-fé o recolhimento do débito cuja compensação não havia sido homologada (comprovante às fls. 102), bem como entregou o PER nº 04001.74003.221208.1.2.02-7260, posteriormente retificado pelo presente PERDCOMP nº 15219.59801.240409.1.6.02-0356;

e) a restituição ora pleiteada foi indeferida pelo simples fato de o crédito já ter sido objeto de outra Dcomp já apreciada, sem que tenha sido realizada uma detida análise do caso concreto;

f) com efeito, o despacho decisório se fundamenta na premissa de que teria ocorrido a preclusão consumativa do seu direito de reaver o saldo negativo, olvidando as circunstâncias de que o pleito através do qual o crédito teria sido supostamente analisado (i) consubstanciava uma Declaração de Compensação, e não um Pedido de Restituição, e (ii) consignava quantia significativamente inferior àquela vindicada no bojo do presente pleito ressarcitório;

g) a existência e extensão do seu direito creditório não foram avaliadas em nenhum momento pelas autoridades fiscais, tendo sido não homologada a compensação pelo único fato de os sistemas da RFB terem identificado divergência de informações constantes no PERDCOMP e na DIPJ original apresentada, sendo que esta última tem caráter meramente informativo e não de confissão de dívida;

h) não pode a autoridade fiscal furtar-se em analisar os documentos comprobatórios e afastar sumariamente o seu direito de reaver o saldo negativo de IRPJ a que faz jus, sob pena de ofensa a uma série de preceitos constitucionais; i) sob pena de afronta ao princípio da verdade material, não pode a autoridade fiscal negar o reconhecimento de seu direito creditório, uma vez demonstrada a sua efetiva existência e extensão;

j) pelo princípio da tipicidade tributária, da legalidade, da moralidade administrativa, há de ser ressarcido o valor nos termos dos arts. 165 do CTN e do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, não podendo o Poder Público se apropriar ilegitimamente de bens dos seus jurisdicionados,

k) a quantia de R\$ 61.530,77 correspondente à diferença entre o crédito pleiteado no PER e aquele informado na DCOMP não foi anteriormente pleiteada e nem analisada pela autoridade fiscal;

l) na DIPJ foram declarados equivocadamente valores discrepantes dos efetivamente verificados no período; as estimativas mensais totalizam R\$ 90.140,61 e o IRRF sobre receitas regularmente oferecidas à tributação perfazem R\$ 9.046,48, resultando num saldo negativo de IRPJ de R\$ 70.388,46;

m) ressalta, ainda, que os juros sobre capital próprio que deveriam constar na linha 06 da Ficha 06B equivocadamente foram informados na linha 03, mas tal equívoco não desnatura a realidade dos fatos;

n) requer, assim, seja reconhecido o seu direito creditório de R\$ 70.388,46 relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, com o consequente deferimento do pedido de restituição.

Em sessão de 16 de janeiro de 2015 (e-fls. 278) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO.

É de se reconhecer o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ até o limite das parcelas comprovadas. O imposto de renda retido na fonte devidamente comprovado compõe o saldo negativo do imposto desde que as respectivas receitas tenham sido computadas no lucro real.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito

Creditório Reconhecido em Parte

O relator identificou que foram transmitidos 12 PER/DCOMPs vinculados ao crédito de saldo negativo de IRPJ de 2003 e entendeu que apenas o PER/DCOP aqui poderia ser objeto de apreciação.

Ato contínuo, realizou apuração do saldo negativo do período. Validou dois recolhimentos via DARF e uma retenção de Juros sobre capital próprio (código 5706). No entanto, não reconheceu a estimativa compensada de maio, a qual não teria sido anteriormente não homologada. Relata que esta compensação está controlada no PAF 10580.901187/2010-11, que se encontra encerrado, sem apresentação de contestação.

O relator também não validou um retenção de IRRF sobre rendimentos financeiros (3426) por entender que não estaria comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes, ainda que constasse na DIPJ (ficha 06C) um montante muito superior, pois *“não há como dizer, pelos elementos disponíveis nos autos, que estes valores foram devidamente oferecidos à tributação. O simples fato de ser o valor declarado na ficha 06C muito maior que o valor recebido da fonte pagadora em questão não demonstra de que tal rendimento foi computado na determinação do lucro real. Haveriam de ser carreados aos autos esclarecimentos e documentos adicionais que demonstrassem tal fato”*.

Concluída a apuração, restou reconhecido R\$ 18.169,14 a título de saldo negativo de IRPJ (e-fls. 285).

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 294), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Sua defesa centra-se na validação das parcelas não confirmadas pela DRJ, iou seja, a estimativa compensada e não homologada de maio de 2003 (R\$ 50.945,25) e a retenção de IRRF (R\$ 1.274,08).

No primeiro caso, defende que o valor correspondente à compensação deve compor a apuração do IRPJ pois o débito não homologado será objeto de cobrança administrativa. Relata, inclusive, que o débito foi parcelado (PAF 10580.901228/2010-79).

Quanto à retenção, afirma que *“o valor oferecido à tributação a título de renda fixa supera, e muito, o valor sobre o qual retido o IR cuja apropriação pretende ver a Recorrente assegurada.”* Repete o argumento de que os rendimentos correspondentes (R\$ 6.370,38) estão englobados no montante de R\$ 2.476.946,20 declarados na DIPJ:

“não restam dúvidas de que deve ser reconhecido o direito de a Recorrente ver incluído no cômputo do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003 também o IRRF código de receita 0346, no montante de R\$ 1.274,08”. (e-fls. 307)

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-002.351 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.722759/2010-05

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Resta pendente de análise a validação de duas parcelas da apuração do IRPJ. A DRJ realizou a apuração conforme abaixo:

	Pleiteado	Confirmado
Parcelas do crédito:		
Estimativa Mai/03	50.945,25	Não confirmado
Estimativa Nov/03	203,33	203,33
Estimativa Dez/03	33.241,28	33.241,28
IRRF cód. 3426	1.274,08	Não confirmado
IRRF cód. 5706	7.772,40	7.772,40
Total crédito:	93.436,34	41.217,01
IRPJ devido:	23.047,87	23.047,87
Saldo Negativo IRPJ:	-70.388,47	-18.169,14

Tratemos inicialmente da estimativa compensada de R\$ 50.945,25 de maio de 2003.

A discussão sobre a validação de parcelas de estimativas compensadas por DCOMP não homologadas encontra-se superada após a edição da súmula 175 (vinculante) que possui a seguinte redação:

“É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo”.

Portanto, a parcela de R\$ 50.945,25 deve compor a apuração do IRPJ.

E quanto à retenção de IRRF (R\$ 1.274,08), entendo que também deve ser validada para compor a apuração do IRPJ. O simples fato de que consta mais de dois milhões de

reais tributados como receita financeiro em 2003 já seria suficiente validar a retenção de apenas R\$ 1.278,08. Para a validação da retenção, importa que haja rendimento tributado em valor correspondente à retenção realizada. A questão é apenas matemática, pois o IRPJ foi tributado considerando um rendimento financeiro sabidamente superior ao correspondente à retenção.

Portanto, a retenção de IRRF deve compor a apuração, que ficou ao final apurada conforme abaixo:

	Pleiteado	Confirmado (CARF)
Parcelas do crédito:		
Estimativa Mai/03	50.945,25	50.945,25
Estimativa Nov/03	203,33	203,33
Estimativa Dez/03	33.241,28	33.241,28
IRRF cód. 3426	1.274,08	1.274,08
IRRF cód. 5706	7.772,40	7.772,40
Total crédito:	93.436,34	93.436,34
IRPJ devido:	23.047,87	23.047,87
Saldo Negativo IRPJ:	-70.388,47	-70.388,47

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 é de R\$ 70.388,47.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.